

OFÍCIO Nº 170/2018

Ituiutaba-MG, 24 de outubro de 2018

Exmo. Sr.

ODEEMES BRAZ DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

ITUIUTABA-MG

Assunto: Resposta ao Ofício (nº 841/2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Em atenção a Indicação (nº 472/2018) da nobre Vereadora Cleidislene do Social desta ilustre Casa de Leis, onde solicita a esta Administração "...que estude a possibilidade de concessão de Cestas Básicas mensais aos Servidores Públicos Municipais que ganhem até um salário mínimo do Município", nesse sentido, para responder suas indagações foi acionado o Ilmo. Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Renato Silva Moura, textualmente:

"Com base na **Lei 4527 de 27/09/2017** art.5º e 8º e o **Decreto nº 7.490** de 29/01/2014, art.2º que faz menção: " O Programa instituído destina-se a população de extrema carência alimentar, com prioridades para grupos de crianças desnutridas, gestantes e idosos". Portanto, a legislação acima não permite atendimento a esse público".

O Ilmo. Secretário Municipal de Desenvolvimento Social ressalta ainda que, "Referente alegações da Vereadora Cleidislene Conceição Silva sobre a distribuição e validade dos produtos das Cestas de alimentos entregues para as famílias cadastradas nos CRAS, segue Relatórios dos respectivos CRAS: Natal, Pirapitinga, Brasil, Alvorada, Ipiranga e Buritis, para conhecimento e apreciação".

Seguem anexas as xerocópias da Lei nº 4.527/2017 e o Decreto nº 7.490/2014, bem como dos Relatórios dos CRAS: Natal, Pirapitinga, Brasil, Alvorada, Ipiranga e Buritis, para maiores esclarecimentos.

Aceite V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


José João Dib Neto
Secretário de Governo

LEI Nº 4.527, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

*Disciplina o Programa de Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social denominado “**Apoio e Incentivo à Cidadania**” e contém outras providências.*

O Prefeito de Ituiutaba faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura poderá fornecer bens e serviços constantes desta lei, pelo programa de concessão de benefícios eventuais pertencente às políticas públicas do SUAS, denominado “**Apoio e Incentivo à Cidadania**”, o qual tem por finalidade prestar assistência material a quem dela necessite, visando minimizar os efeitos de contingências sociais.

Art. 2º Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de uma das equipes técnicas dos CRAS e/ou CREAS empreender as seguintes ações:

I. Realizar atendimento pessoal ao beneficiário, na repartição competente ou em seu domicílio, com preenchimento obrigatório da ficha socioeconômica constante do ANEXO I desta Lei;

II. Elaborar Relatório Social e/ou Prontuário de visita, a ser emitido por assistente social, e encaminhado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, para analisar as condições financeiras e orçamentárias para os gastos com o atendimento;

III. Proceder à aquisição dos bens e/ou serviços a serem utilizados no atendimento, com observância das normas legais em vigor, atinentes à realização de despesas públicas;

IV. Manter arquivo de todos os atendimentos realizados, nos respectivos prontuários, contendo descrição da assistência que houver sido prestada,

discriminação e quantidade de bens e ou serviços entregues, data da entrega e outros elementos que se fizerem necessários à identificação do caso.

Art. 3º As formalidades previstas nos incisos I, II e IV do artigo precedente ficam dispensadas em se tratando de calamidade pública resultante de intempéries, caso fortuito ou força maior, hipótese em que poderá ser confeccionado relatório genérico de atendimento elaborado pela equipe técnica, e firmado conjuntamente com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º A assistência prestada pelo programa “**Apoio e Incentivo à Cidadania**“, na modalidade de provisão básica de caráter suplementar e temporário, compreende o fornecimento, ao cidadão carente, dos seguintes bens materiais e serviços:

- I. materiais de construção;
- II. gêneros alimentícios *in natura* sob a forma de cestas básicas;
- III. colchões, cobertores, vestuário;
- IV. Atendimento ao Migrante;
- V. documentos pessoais;
- VI. fotografias 3x4;
- VII. certidões de nascimento e casamento 2ª via;
- VIII. Despesas com funeral e traslado do corpo;
- IX. Auxílio natalidade com enxoval para recém-nascido;
- X. outros bens de consumo que, à juízo do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, forem necessários ao atendimento do cidadão carente, em parecer técnico detalhado e fundamentado.

Art. 5º Serão beneficiadas temporariamente, famílias de baixa renda, sendo imprescindível, porém, a prioridade quando constatada alguma das seguintes situações para atendimento:

- I. residir no Município;
- II. Estar incluída no Cadastro Único do Governo Federal;
- III. Ser arrimo de família em situação de desemprego;

IV. existência de crianças, jovens, idosos, gestante, nutriz ou pessoa portadora de deficiência em condições de desamparo material;

§1º Para os efeitos deste artigo considera-se família de baixa renda aquela que a somatória dos ganhos totais de seus membros, dividida pela quantidade de componentes da unidade familiar seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

§2º Na determinação da renda familiar **per capita**, do parágrafo anterior, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes de Programas Sociais de transferência de renda.

§3º Excepcionalmente a renda per capita poderá superar o estabelecido, para a concessão do benefício, em casos extremos de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, quando a situação enfrentada superar as condições e possibilidades financeiras do beneficiário naquele momento, adotando-se assim, o procedimento nos termos do art. 3º.

Art. 6º A concessão do presente benefício dependerá de disponibilidade orçamentária, tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 7º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais **não** se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, nos termos do Decreto Federal nº 6.307/2007 e Resolução CNAS nº 39 de dezembro de 2010, que dispõe sobre os benefícios eventuais.

Art. 8º O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

Art. 9º Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa de atendimento disciplinado pela presente Lei ficará obrigado a reparar o

dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Setor de Vigilância e Monitoramento, manterá sistema de fiscalização quanto à efetiva destinação dos bens entregues aos cidadãos carentes através do presente programa, a fim de evitar desvio de finalidade ou transferência a terceiros que não preencham os requisitos de atendimento.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão consignadas, anualmente, dotações orçamentárias específicas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei 3.903 de 13/12/2007.

Prefeitura de Ituiutaba, em 27 de setembro de 2017.

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

ANEXO I - FRENTE